



**ATO nº 04 , de 06 de junho de 2025.**

Dispõe sobre os tipos de sanções em virtude de inobservâncias e infrações contratuais e editalícias, concernentes a nova lei de licitações, sua aplicabilidade no âmbito do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE - Sorocaba, Administração Pública Indireta, autárquica, e dá outras providências.

O DIRETOR GERAL do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE - Sorocaba, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para a Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação do disposto no art. 155 e art. 156, da referida Lei Federal nº 14.133/2021, para fins de sua aplicação plena no âmbito do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE - de Sorocaba, Administração Pública indireta, autárquica.

**RESOLVE:**

**CAPÍTULO I**  
Disposições Preliminares

Art. 1º Este Ato Normativo dispõe sobre a aplicabilidade de sanções em virtude de inobservâncias e infrações contratuais e editalícias, concernentes a Nova Lei de Licitações de que tratam o art. 155, e art. 156, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 2º Deverão ser transcritos em todos os instrumentos contratuais, compreendidos como Contratos e Atas de Registro de Preços, sem prejuízo de outros correlatos, na forma de Cláusulas os seguintes ditames, conforme necessidade.

**CAPÍTULO II**  
Seção I  
Das Infrações

Art. 3º Comete infração administrativa o Contratado/Fornecedor que:  
I - der causa à inexecução parcial do contrato;



- II - der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração ou ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- III - der causa à inexecução total do contrato;
- IV - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da contratação sem motivo justificado;
- V - apresentar documentação falsa ou prestar declaração falsa durante a execução do contrato;
- VI - praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- VII - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- VIII - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

### Seção II Das Sanções

Art. 4º Serão aplicadas ao contratado que incorrer nas infrações acima descritas as seguintes sanções:

I - Advertência, quando o contratado der causa à inexecução parcial do contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §2º, da Lei nº 14.133, de 2021);

II - Impedimento de licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas "b", "c" e "d" do subitem acima deste Contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, § 4º, da Lei nº 14.133, de 2021);

III - Declaração de inidoneidade para licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas "e", "f", "g" e "h" do subitem acima deste Contrato, bem como nas alíneas "b", "c" e "d", que justifiquem a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §5º, da Lei nº 14.133, de 2021).

IV - Multa:

a) Moratória de 01 % (um por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 10 (dez) dias;

b) Compensatória, para as infrações descritas nos incisos V a VIII do artigo 2º, de 1 % a 10% do valor do Contrato.

c) Compensatória, para a inexecução total do contrato prevista no inciso III do artigo 2º, de 1 % a 10 % do valor do Contrato.

d) Para infração descrita nos incisos II do artigo 2º, a multa será de 1 % a 20 % do valor do Contrato.

e) Para infrações descritas no inciso IV do artigo 2º, a multa será de 1 % a 10 % do valor do Contrato.

f) Para a infração descrita no inciso I do artigo 2º, a multa será de 1 % a 10 % do valor do Contrato.

Art. 5º A aplicação das sanções previstas neste Ato Normativo não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado a Autarquia.

Art. 6º Todas as sanções previstas neste Ato Normativo poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa.

### Seção III Da Defesa

Art. 7º Antes da aplicação da multa será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação.



**Seção IV  
Da Compensação**

Art. 8º Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor do pagamento eventualmente devido pelo Contratante ao Contratado/Fornecedor, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente.

Art. 9º Previamente ao encaminhamento à cobrança judicial, a multa poderá ser recolhida administrativamente no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela autoridade competente.

**Seção V  
Do Procedimento**

Art. 10 A aplicação das sanções realizar-se-á em processo administrativo, autônomo ou nos próprios autos do procedimento licitatório ou de pagamento, que assegure o contraditório e a ampla defesa ao Contratado/Fornecedor, observando-se o procedimento previsto no caput e parágrafos do art. 158 da Lei nº 14.133/2021, para as penalidades de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

**Seção VI  
Outras Disposições**

Art. 11 Na aplicação das sanções serão considerados:

- a) a natureza e a gravidade da infração cometida;
- b) as peculiaridades do caso concreto;
- c) as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- d) os danos que dela provierem para o Contratante;
- e) a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

Art. 12 Os atos previstos como infrações administrativas na Lei nº 14.13/2021, ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846/2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e autoridade competente definidos na referida Lei Federal.

Art. 13 A personalidade jurídica do Contratado/Fornecedor poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos neste Ato Normativo ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o Contratado/Fornecedor, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia.

Art. 14 A Autarquia deverá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às



sanções por ela aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal e inserção das informações no Sistema de Apenados do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 15 As sanções de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar são passíveis de reabilitação na forma do art. 163 da Lei Federal nº 14.133/21.

Art. 16 Os débitos do Contratado/Fornecedor para com a Administração Contratante, resultantes de multa administrativa e/ou indenizações, não inscritos em dívida ativa, poderão ser compensados, total ou parcialmente, com os créditos devidos pelo referido órgão decorrentes do mesmo contrato ou de outros contratos administrativos que o Contratado/Fornecedor possua e que estejam vigentes.

### **CAPÍTULO III Disposições Finais**

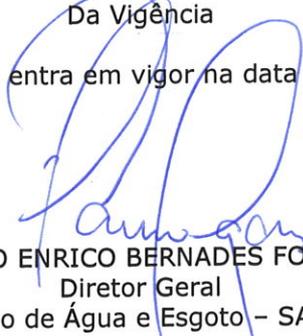
#### **Seção I Das Orientações Gerais**

Art. 17 Ao Diretor de Compras e Suprimentos compete:

- I - expedir, quando necessário, normas complementares à fiel execução do regulamento constante deste Ato Normativo;
- II - dirimir os casos omissos decorrentes da aplicação deste Ato Normativo.

#### **Seção II Da Vigência**

Art. 18 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua assinatura.



**GLAUCO ENRICO BERNADES FOGAÇA**  
Diretor Geral

Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE – Sorocaba